



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 729/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 20-10-2020

NU: 664840

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 118/XIV/1.ª.

Como Presidente,

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a Petição n.º 118/XIV/1.ª, da iniciativa de Mário César Gonçalves Marques do Reis, - “*Suspensão do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, adotada em 20 de outubro de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 118/XIV/1.ª

ASSUNTO: Suspensão do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio

Entrada na AR: 27 de julho de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

I. DA PETIÇÃO

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de julho de 2020, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 14 de agosto de 2020 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 15 de setembro de 2020.

2. Objeto e motivação

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, dirige-se à Assembleia da República solicitando a *«imediata suspensão»* do Decreto Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19), *«por ilegalidade grosseira e ostracizante inconstitucionalidade»*, especificamente no que se refere aos artigos 13.º-B (Uso de máscaras e viseiras), 13.º-C (Controlo de temperatura corporal), 25.º-A (Regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos), 34.º-B (Avaliação de risco nos locais de trabalho) e 35.º-A (Exercício de atividade funerária).

No que se refere ao artigo 13.º-B, alega o peticionante que o Decreto-lei não define quais os estabelecimentos comerciais em que é obrigatório o uso de máscaras e viseiras, que *«os supermercados, os hipermercados, os serviços e a restauração são coisas diferentes dos espaços comerciais»*, *«logo, impedir entrada é sabotagem, artigo 329.º do código Penal»*; alega também que o n.º 5 do mesmo artigo 13.º-B *«incumbe as pessoas de ser vigilantes (...), o que é usurpação de funções, artigo 358.º do Código Penal»*; *«incumbe as pessoas de fiscalizarem o que é uma máscara, ou não é, o que é violação das leis de fiscalização e é abuso de poder, artigo 382.º do Código Penal»*; e ainda *«incita as pessoas à promoção do cumprimento do disposto no presente artigo (n.º 5 do artigo 13.º-B), o que é alteração violenta do Estado de direito, artigo 326.º do Código Penal, claro, como vigilantes, e incitamento à desobediência coletiva das leis e da ordem pública, artigo 330.º do Código Penal»*, porque *«todos são vigilantes e podem fazer o que quiserem»*.

Sobre o artigo 13.º-C, refere que o controlo da temperatura corporal *«é um procedimento médico, punido quando não autorizado, pelo artigo 156.º do Código Penal»*; alega que o artigo 25.º-A *«obriga as pessoas à exposição pública dos seus dados pessoais»*; que o artigo 34.º-B *«leva a que as pessoas sejam despedidas por terem sido infetadas, o que é violação das leis do trabalho»*; e, por fim, que o artigo 35.º-A *«é crime de profanação de cadáveres»*.

Além das referidas *«ilegalidades»*, em matéria de constitucionalidade, o peticionante recomenda *«ao Governo a leitura atentíssima do artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa... e seguintes, porque tirando as definições das instituições, funções e características, quase nenhum escapa, são todos atingidos, pelo que se recomenda a leitura atenta também da CRP, quanto às funções do Governo da República Portuguesa.»*

Queixa-se, por último, do facto de, ele próprio, em situações relacionadas com o uso/não uso de máscara apropriada, ter sido posto na rua de autocarros e de supermercados, ameaçado, injuriado, quase agredido por seguranças e populares (dando origem a processos apresentados no MP/PGR), o que significa, nas suas palavras, que *«vai para aí uma grande balbúrdia, nas polícias, nas pessoas, nos vigilantes, no Governo»*. E conclui dizendo que *«esta lei promove a facilita a violência, o crime, com a desculpa que é o vírus»*.

II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é, de um modo geral, inteligível, encontrando-se o peticionante corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o número do documento de identificação, o respetivo domicílio, e mostrando-se

ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

2. No entanto, da leitura das motivações do peticionante, afigura-se-nos que a pretensão apresentada carece de fundamento, o que, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.
3. Com efeito, a situação pandémica causada pela doença Covid-19 determinou a aplicação de medidas excecionais relativas àquela situação epidemiológica, designadamente alterações no modo de acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e na utilização de transportes coletivos de passageiros. E, não obstante o alívio das medidas entretanto adotadas, continuou a impor-se a aplicação de medidas extraordinárias que garantam uma resposta capaz à doença COVID-19 e que procurem mitigar o risco de se verificar um retrocesso na contenção da transmissão do vírus e a expansão da doença COVID-19 que as medidas adotadas, entre outros, pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, permitiram (entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, e pela Lei n.º 31/2020, de 11 de agosto).
4. Durante o período do estado de emergência – decretado e renovado por duas vezes -, foram impostas diversas medidas que restringiram alguns direitos e liberdades, em especial, os direitos de circulação e as liberdades económicas, com o intuito de se travar a transmissão do vírus, o que levou à aprovação de três decretos do Governo com vista à sua regulamentação, nos quais constavam várias normas cuja aplicabilidade - desde que com respeito dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República Portuguesa - se tornou essencial manter, embora agora sob forma de decreto-lei, na medida em que tais normas são fundamentais para mitigar o risco de um retrocesso no sucesso das medidas adotadas desde 13 de março de 2020. Deste modo, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, e pela Lei n.º 31/2020, de 11 de agosto, é constituído, por um lado, pelas normas que constavam dos decretos do Governo que regulamentavam o estado de emergência - e cuja admissibilidade nesta sede se afigura

possível - e, por outro lado, pelas normas que se afiguram como importantes para assegurar a reposição - ainda que gradual e lenta - da normalidade possível.

5. Por fim, cumpre sublinhar que, não obstante estar também em causa matéria da competência da Comissão de Saúde – o uso de máscaras ou viseiras¹ -, a circunstância de o peticionante se centrar nas respetivas implicações jurídicas desse facto (quase nunca alegando razões de saúde), nomeadamente as eventuais ilegalidades e inconstitucionalidades decorrentes da obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras e dos excessos ocorridos no âmbito da fiscalização desse uso, devolve a esta Comissão a apreciação da pretensão e é a essa luz que se considera faltar fundamento à pretensão apresentada.

Pelo exposto:

Propõe-se o indeferimento liminar da petição, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

III. Tramitação subsequente

1 - Nos termos do artigo 17.º do RJEDP, e caso a comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

2 – Ainda que seja admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da*

¹ A este propósito, de referir que o mesmo peticionante apresentou a Petição n.º 74/XIV/1.ª - Suspensão do uso de máscara obrigatório, que foi apreciada na Comissão de Saúde e cujo processo se encontra concluído.

República (alínea a) do n.º1 do artigo 26.º, idem), podendo a Comissão decidir nomear Relator², apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2020.

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»